

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO
E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

Pregão Eletrônico-n. 001/SISM/2021

Processo Licitatório n. 001/SISAM/2021

EMPREITEIRA PACHÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.400.557/0001-82, estabelecida na Rua Anatólio José da Silva, n. 88, bairro Cidade Nova, Itajaí/SC, neste ato representada por seu sócio administrador Meriele Maria de Oliveira Pachão (CPF n. 089.453.249-92) e assistida pela advogada infra firmada, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, já qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de pregão eletrônico em que a empresa recorrente (Vitória Eccel) veio a impugnar, pelo presente recurso, a habilitação da empresa recorrida (Pachão) e a consequente adjudicação do objeto licitado, correspondente ao item de contratação de mão de obra para assentamento de paver em diversas ruas da cidade de São João Batista.

Em resumo, a recorrente (Vitória Eccel) alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida (Pachão) são inadequados, por atestarem capacidade técnica apenas para assentamento de *lajotas*, não especificando tratar-se de assentamento de *paver*, como previsto no edital. Alega também que a recorrida deixou de apresentar uma das certidões de falência exigidas pelo edita.

Assim, cumpre à recorrida (Pachão) demonstrar que as razões recursais da recorrente (Vitória Eccel) não merecem prosperar.

2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO: FUNDAMENTOS

2.1. Qualificação técnica

Como dito, a atenção da empresa recorrente está principalmente direcionada ao seguinte documento apresentado pela recorrida:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIRUBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O município de Guabiruba atesta para os fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO LTDA** com sede a rua Anacleto José da Silva 88, Bairro Cidade Nova, Itapiranga, registrada no CREA/SC sob o nº 164.841-3/SC inscrita no CNPJ 01.400.557/0001-82, tendo como responsável técnico o Eng. Civil **PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR - CREA/SC 40.834-4**, executou serviços de reparos em pavimentação de lajotas e meio-fios, satisfazendo plenamente as indicações da PP 009/2020 e conforme **ART N°7680346-6** de 16/11/2020 e quadro de atividades técnicas abaixo:

Atividade Técnica	Execução	Executado	
Esecução Meio Fio	Dimensão do Trabalho 15.000,00	9.006,05	metros
Esecução Pavimentação em Lajotas	Dimensão do Trabalho 50.000,00	29.710,04	metros quadrados

Responsável Técnico pela execução:
Paulo José da Silva Junior - Engenheiro Civil - CREA/SC - 40.834-4

Localização da Obra: Em diversas ruas do município de Guabiruba conforme a PP 009/2020.

Período de Execução: 07/05/2020 à 16/11/2020

Itapiranga, 16 de novembro de 2020.

Nome: JAIR ANTONIO BRAMBILA
Cargo: Secretário Municipal de Obras
CPF: 014.598.619-03
MATRÍCULA: 10414-0

Rua Brusque, 344, Centro - Itapiranga/SC - CEP: 88.369-000 - GUABIRUBA/SC

RECONHECIMENTO - 100888
Assinatura eletrônica de
Jair Antonio Brambila
CPF: 014.598.619-03
CNPJ: 01.400.557/0001-82
Data: 16/11/2020 às 14:23:33
www.crea-sc.org.br

Escritório: Rua Brusque, 344 - Centro - Itapiranga/SC - CEP: 88.369-000 - GUABIRUBA/SC
Fone: (51) 3333-1111 - Fax: (51) 3333-1111
Site: www.crea-sc.org.br

CREA/SC
REGISTRO NACIONAL DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E OBRAS DE ARTE E TÉCNICAS
CNPJ nº 07.043.888/0001-90
R. João de Deus, 100 - Centro - Florianópolis - SC - CEP: 88010-000

ESCRITÓRIO DE PAU
RUA BRUSQUE, 344 - CENTRO - ITAPIRANGA/SC
FONE: (51) 3333-1111 - FAX: (51) 3333-1111
WWW.CREA-SC.ORG.BR

Como se vê, trata-se de um atestado de capacidade técnica absolutamente atrelado com o objeto do pregão, na medida em que não há efetiva distinção entre *paver* e *lajota*, sendo absolutamente irrelevante o apontamento da recorrente.

me

Muito embora não se desconheça eventual diferença no formato de um artefato e outro, o serviço de assentamento de pavê e/ou lajota é absolutamente o mesmo, sendo certo, portanto, que o documento apresentado pela ora recorrente atende aos fins a que se destina: demonstração de sua capacidade técnica para realizar o assentamento de pavimentação de vias públicas, seja com lajota, seja com paver, seja com paralelepípedo e assim por diante, em qualquer outro produtos similar.

Desta feita, já se percebe que não tem razão alguma a irresignação da recorrente.

De qualquer forma, a fim de contribuir com a celeridade do presente procedimento e demonstrar – mais um vez – que a empresa recorrida (Pachão) tem, de fato, capacidade técnica para a execução do objeto da licitação, apresenta-se, neste ato, complementação do acervo técnico, deixando longe de qualquer dúvida a aptidão da recorrida.

Importante frisar também que, caso esta autoridade julgadora ainda entenda pela necessidade de complementação da documentação que atesta a qualificação técnica da recorrida, já que se trataria de “documento destinado a esclarecer a dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente”. Nesse sentido, segue abaixo trecho extraído do Parecer n. 4044 da FECAM – Federação Catarinense dos Municípios de autoria do Consultor Jurídico, Dr. Leandro Hering Gomes, utilizado como razão de decidir nos autos do Processo Licitatório n. 042/2019, PP 021/2019, do Município de Guabiruba/SC:

Sobre a realização de diligências, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"[...] Dispõe o art. 43, §3º, que é facultada à comissão ou autoridade administrativa superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta. A previsão normativa citada autoriza a Administração a dissipar dúvidas que haja tido em relação a um dado documento. Marçal Justen Filho, possivelmente o mais qualificado comentador da Lei 8.666, averbou: "Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimento ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. [...]" (Curso de direito administrativo. 28ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, páginas 397 e 587-588).

Note-se que a lei proíbe somente que se agregue ao processo aquilo que dele deveria constar desde a ocasião de sua pertinente apresentação: documento ou informação demandados pelo edital, mas que não foram produzidos a bom tempo. Não proíbe, obviamente, que, tendo sido acostado o documento ou expressada a informação "*opportuno tempore*", seus alcances sejam ulteriormente esclarecidos, caso a Administração tenha alguma dúvida razoável a solver quanto ao conteúdo ou procedência deles.

É claro que a vedação proíbe a inclusão tardia de elementos demandados no edital e não oferecidos na ocasião azada. Inversamente, não impede que a Administração elucide o que foi apresentado pelo licitante. Logo, admite a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a esclarecer a dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente.

No mais, eventuais dúvidas da recorrente sobre a realidade dos fatos não passam de mero inconformismo com o resultado do certame que não pode ser acolhido por esse órgão julgador, uma vez que desacompanhado de quaisquer provas da argumentação e porque, agora, estão mais do que esclarecidos.

2.2. Qualificação econômico-financeira

O segundo e último argumento exposto nas razões recursais da recorrente diz respeito à ausência de certidão negativa de falências proveniente do sistema e-Saj do Poder Judiciário Catarinense.

No entanto, *ab initio*, importa destacar que, conforme previsto no edital, o inconformismo do participante do pregão e sua motivação devem ser imediatamente apresentados no sistema eletrônico, sob pena de decadência do direito.

Pois bem. No caso em análise, verifica-se que a impugnação à qualificação econômica-financeira da recorrida não foi objeto de pronta irrisignação da recorrente, que, ao apresentar em sistema sua pretensão recursal, limitou-se a questionar a suposta irregularidade no acervo técnico da recorrida, silenciando acerca da agora alegada ausência de certidão de falência.

Portanto, nesse ponto, o recurso apresentado nem sequer comporta conhecimento.

No mais, não se nega que foi apresentado em sistema apenas a certidão emitida pelo sistema EPROC. No entanto, a juntada da certidão se deu dessa

forma apenas por limitação verificada no sistema, que não permitiu a juntada de dois documentos no mesmo item.

No entanto, conforme certidão anexa expedida em 19/01/2021, está claro que a recorrida também preenchia tal requisito editalício, o que resta agora mais do que esclarecido.

Neste ponto, além de ser necessária a aplicação do entendimento acima apresentado na decisão do Processo Licitatório n. 042/2019, PP 021/2019, do Município de Guabiruba/SC, é importante destacar que o próprio edital prevê possibilidade de aditamento da documentação de habilitação da empresa no item 9.5.5. Portanto, não há razão para a desqualificação da empresa ora recorrida.

3. REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, em vista dos fatos e fundamentos acima apresentados, bem como dos documentos elucidativos ora apresentados, requer-se o indeferimento ou a improcedência do recurso administrativo interposto por VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., mantendo-se a habilitação da empresa EMPREITEIRA PACHÃO LTDA., bem como dando-se prosseguimento à adjudicação do objeto licitado.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí p/ São João Batista/SC, 18 de fevereiro de 2021.

(m) *marcio de Oliveira Pachão*

EMPREITEIRA PACHÃO LTDA.

Recorrida

Jaqueline Simas Marinho
OAB/SC 29.527